



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 2026

(Do Sr. Max Lemos)

Institui a Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Feminicídios (SINAPEF), baseado na proteção preventiva da mulher em situação de risco, com Resposta Comunitária Coordenada, tecnologia integrada, inteligência de dados, avaliação de risco validada cientificamente, monitoramento preventivo de agressores, proteção digital da vítima, visando impedir a ocorrência dos crimes de feminicídios, garantindo a proteção integral da mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 812/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Femicídios (**SINAPEF**), baseado na proteção preventiva da mulher em situação de risco, com Resposta Comunitária Coordenada, tecnologia integrada, inteligência de dados, avaliação de risco validada cientificamente, monitoramento preventivo de agressores, proteção digital da vítima, visando impedir a ocorrência dos crimes de femicídios, garantindo a proteção integral da mulher.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Femicídio – SINAPEF, com a finalidade de identificar, monitorar, prevenir e neutralizar situações de risco de violência e femicídio, por meio de um modelo de Resposta Comunitária Coordenada, com uso de tecnologia, inteligência de dados e atuação integrada do Estado, da sociedade civil e da comunidade.

Art. 2º – Objetivos do Sistema:

1. Prevenir o femicídio antes da ocorrência da violência letal, por meio de intervenção precoce e baseada em evidências;
2. Identificar, avaliar e gerenciar o risco de violência e reincidência, utilizando ferramentas cientificamente validadas;
3. Garantir a proteção integral e o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência e risco iminente;
4. Monitorar agressores de forma eficaz, especialmente aqueles classificados como de alto risco;



5. Integrar de forma sistêmica e operacional os dados e as ações dos órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social, educação e das organizações da sociedade civil;
6. Criar uma resposta estatal e comunitária automática, imediata e coordenada aos riscos detectados;
7. Promover a desconstrução de normas sociais e culturais que toleram e perpetuam a violência contra a mulher, por meio de ações de educação e comunicação.

Art. 3º – São princípios do SINAPEF:

1. Prevenção ativa e primária;
2. Proteção integral e antecipada da vítima;
3. Centralidade na segurança e nas necessidades da vítima;
4. Dignidade da pessoa humana e direito à vida;
5. Uso de tecnologia e ciência de dados a serviço da proteção social;
6. Intervenção antes da tragédia;
7. Prioridade absoluta à vida e à segurança da mulher;
8. Responsabilização e reeducação do agressor.

Art. 4º – O SINAPEF será estruturado com base no modelo de Resposta Comunitária Coordenada (Coordinated Community Response - CCR), articulando obrigatoriamente os seguintes órgãos e entidades em nível federal, estadual e municipal:

1. Forças de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal);
2. Poder Judiciário;
3. Ministério Público;
4. Defensoria Pública;
5. Sistema Único de Saúde (SUS), com especial atenção à atenção primária e aos serviços de saúde mental;
6. Sistema Único de Assistência Social (SUAS), incluindo Centros de Referência (CRAS e CREAS) e casas-abrigo;
7. Sistema de ensino, para a implementação de programas de prevenção;
8. Organizações da sociedade civil e redes de apoio à mulher.

§ 1º A coordenação se dará por meio de fluxos e protocolos unificados de atendimento, avaliação de risco, plano de segurança, compartilhamento seguro de informações e encaminhamento de casos.



Art. 5º – Ficam instituídos os seguintes instrumentos tecnológicos do SINAPEF:

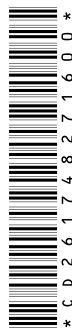
1. Plataforma Nacional Integrada de Proteção da Mulher (PNIPM): Sistema digital unificado que centralizará, de forma segura e com controle de acesso, o histórico da vítima e do agressor, incluindo:
 - Boletins de ocorrência;
 - Medidas protetivas de urgência;
 - Avaliações de risco;
 - Planos de segurança individualizados;
 - Registros de atendimento em saúde e assistência social relacionados à violência;
 - Histórico de reincidência e descumprimento de medidas judiciais.

2. Sistema de Inteligência e Avaliação de Risco (SIAR): Módulo da PNIPM responsável por:
 - Realizar a análise preditiva de risco com base em inteligência artificial;
 - Incorporar, obrigatoriamente, a aplicação de ferramentas de avaliação de risco estruturadas e cientificamente validadas pela comunidade científica internacional ou nacional ou outras que existam ou venham a ser reconhecidas.
 - Gerar alertas automáticos e estratificar o nível de risco (baixo, médio, alto, extremo) para subsidiar a tomada de decisão e a priorização de recursos.

3. Sistema de Monitoramento Eletrônico do Agressor: Autoriza o uso de tornozeleiras eletrônicas inteligentes com geolocalização ativa, cercas virtuais (geofencing) e alertas automáticos de aproximação da vítima.

§ 1º A decretação do monitoramento eletrônico pelo Poder Judiciário deverá ser, preferencialmente, fundamentada por avaliação de risco realizada pelo SIAR que aponte risco elevado ou extremo.

1. Dispositivo de Proteção Digital da Vítima (DPDV): Sistema composto por aplicativo móvel ou dispositivo físico que garanta:
 - Acionamento de emergência silencioso, manual ou automático, por meio de sensores que detectem padrões de agressão;
 - Comunicação direta e envio automático de localização em tempo real para a central de operações da polícia;
 - Gravação de áudio e/ou vídeo ambiente, de forma segura e criptografada, para fins de produção de prova, mediante consentimento informado da usuária no momento da adesão ao dispositivo.



Art. 6º – Fica criado o Cadastro Nacional de Agressores por Violência contra a Mulher integrado à PNIPM, contendo registros criminais, reincidência, descumprimento de medidas protetivas e perfil de risco, com acesso restrito às autoridades competentes para fins de prevenção e responsabilização.

Art. 7º – Quando identificado risco iminente ou extremo pelo SIAR ou pelo acionamento do DPDV, será ativado o Protocolo de Risco Imediato, que prevê:

1. Acionamento automático e prioritário das forças de segurança;
2. Deslocamento imediato de equipe policial especializada para o local;
3. Proteção e retirada da vítima do ambiente de risco;
4. Monitoramento contínuo do agressor;
5. Acionamento automático da rede de saúde e assistência social para atendimento psicossocial da vítima e seus dependentes;
6. Realocação emergencial da vítima para local protegido ou casa-abrigo, se necessário e desejado por ela.

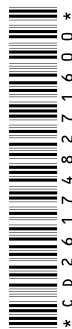
Art. 8º – Fica instituído o Programa Nacional de Capacitação Continuada que garantirá a formação e a atualização periódica de todos os profissionais envolvidos no SINAPEF, com base em currículo padronizado, perspectiva de gênero e nas melhores evidências científicas disponíveis.

Art. 9º – O SINAPEF deverá gerar e analisar dados para a produção de relatórios anônimos e periódicos sobre a efetividade das intervenções, o perfil da violência e os resultados alcançados.

§ 1º Os protocolos de atuação e as ferramentas tecnológicas deverão ser revisados e aprimorados periodicamente com base na análise dos dados e em novas evidências científicas, garantindo um ciclo de melhoria contínua.

Art. 10 – O SINAPEF será financiado por:

1. Orçamento da União, dos Estados e dos Municípios;
2. Fundos de direitos humanos e de segurança pública;
3. Convênios nacionais e internacionais;
4. Parcerias público-privadas e com o setor de tecnologia;
5. Outras fontes de recursos destinadas à pauta.



Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 dias.

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta uma crise endêmica e alarmante de violência contra a mulher, que culmina em taxas de feminicídio que estão entre as mais altas do mundo. A legislação brasileira, embora tenha avançado significativamente com marcos como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), ainda enfrenta desafios na sua implementação prática, especialmente no que tange à prevenção da violência letal e à integração sistêmica dos diversos atores responsáveis pela proteção da mulher.

As soluções atuais frequentemente atuam de forma reativa e fragmentada. A vítima de violência navega por um labirinto burocrático entre a delegacia, o sistema de justiça, os serviços de saúde e a assistência social, com dados que não se comunicam e ações que não são coordenadas. Essa fragmentação cria brechas fatais que permitem a escalada da violência e a reincidência do agressor.

Este Projeto de Lei propõe uma mudança de paradigma. Inspirado nas mais robustas evidências científicas e em modelos de sucesso internacional, o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Feminicídio (SINAPEF) visa criar um ecossistema de proteção coeso, inteligente e proativo.

A principal inovação é a adoção do modelo de Resposta Comunitária Coordenada (Coordinated Community Response - CCR) como espinha dorsal do sistema. Pesquisas internacionais demonstram que a colaboração efetiva e protocolada entre polícia, justiça, saúde, assistência social e sociedade civil é o fator mais determinante para a redução da violência grave e do feminicídio. O SINAPEF torna essa coordenação uma política de Estado, com protocolos unificados e compartilhamento de informações.

O segundo pilar é o uso intensivo e qualificado de tecnologia e ciência de dados. A proposta vai além de simplesmente digitalizar processos; ela cria ferramentas estratégicas:



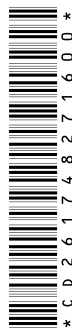
1. Sistema de Inteligência e Avaliação de Risco (SIAR): A grande inovação aqui é a exigência de uso de ferramentas de avaliação de risco cientificamente validadas, como o Danger Assessment (DA) e o SARA. Uma revisão sistemática publicada no periódico *Frontiers in Psychology* (Garcia-Vergara et al., 2022) confirma a eficácia desses instrumentos na predição de violência letal. Ao incorporar tais ferramentas, o Estado deixa de agir no escuro e passa a ter a capacidade de identificar e priorizar os casos de maior risco, alocando recursos de forma mais inteligente e salvando vidas.

2. Dispositivo de Proteção Digital da Víctima (DPDV): Materializa a necessidade de uma intervenção no momento exato da agressão, uma lacuna crítica das soluções atuais. O acionamento automático e a gravação de áudio, conforme proposto no projeto "Nenhuma de Nós", são diferenciais que podem ser decisivos entre a vida e a morte, além de fortalecer a produção de provas contra o agressor.

3. Monitoramento Eletrônico do Agressor: O PL vincula o uso de tornozeleiras à avaliação de risco, tornando sua aplicação mais técnica e focada nos casos em que essa medida é mais necessária, conforme boas práticas internacionais.

Adicionalmente, o projeto aborda a prevenção primária, em linha com o framework RESPECT da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2025), ao prever ações para transformar normas sociais. Também institui a capacitação continuada dos profissionais e um ciclo de melhoria contínua baseado em dados, garantindo que o sistema evolua e se aprimore com o tempo.

Ao criar o SINAPEF, o Brasil tem a oportunidade de sair da vanguarda legislativa para a vanguarda da implementação de políticas públicas eficazes e baseadas em evidências. Este projeto não é apenas uma nova lei; é o desenho de uma arquitetura nacional de proteção que integra o melhor da tecnologia, da ciência e da colaboração humana para enfrentar um dos nossos mais graves problemas sociais.



Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se juridicamente adequado, constitucionalmente seguro e tecnicamente alinhado às boas práticas legislativas, contribuindo para a valorização da proteção da mulher em situação de risco, e afastando assim impedir as ocorrências de crimes de feminicídios.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2026.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ



FIM DO DOCUMENTO